(b) O incentivo aos centros de serviços a empresas para que proporcionem a empresárias acesso direcionado às oportunidades de treinamento, liderança e orientação necessárias para o crescimento de suas empresas.

(c) O incentivo à participação das empresárias nas redes internacionais e nas oportunidades de acesso ao mercado para que elas se afirmem para competir no mercado global.

(d) A promoção de políticas eficazes que também incentivem as instituições financeiras a aumentar o acesso das empresárias ao capital.

(e) A promoção de políticas eficazes que também incentivem os setores público e privado a adquirir produtos de empresas de propriedade de mulheres e a investir nessas empresas.

(f) A promoção de uma cultura do empreendedorismo entre as mulheres e meninas mediante o investimento no desenvolvimento de aptidões e mentalidade empresariais entre os jovens.

(g) A exploração de parcerias com o setor privado para promover essas metas.

Seção II - Disposições Gerais

1. Todas as atividades abrangidas por este Memorando de Entendimento deverão ser realizadas de forma coerente com as respectivas leis e regulamentações nacionais dos Participantes.

2. Este Memorando de Entendimento não cria direitos nem obrigações no âmbito de leis internacionais ou nacionais. Todas as atividades constantes deste Memorando de Entendimento estão sujeitas à disponibilidade de fundos e recursos apropriados.

3. As atividades constantes deste Memorando de Entendimento serão coordenadas pelo Departamento de Estado dos Estados Unidos da América e pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da República Federativa do Brasil.

4. Qualquer dos Participantes poderá suspender a qualquer momento as atividades constantes deste Memorando de Entendimento. Cada Participante empenhar-se-á em fornecer notificação prévia de três meses de sua intenção de suspender tais atividades.

5. Este Memorando de Entendimento poderá ser modificado pelos Participantes mediante decisão mútua por escrito.

6. Os Participantes pretendem dirimir mediante consultas diretas qualquer diferença de opinião no tocante à interpretação deste Memorando de Entendimento.

7. Os Participantes pretendem iniciar a cooperação nos termos deste Memorando de Entendimento a partir da data de assinatura do mesmo.

Assinado em Washington D.C. em 30 de junho de 2015, em dois (2) originais nos idiomas inglês e português.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

MAURO VIEIRA
Ministro de Estado das Relações Exteriores

Pelo Governo dos Estados Unidos da América

ANTONY BLINKEN
Vice-Secretário de Estado

ENTENDIMENTO RECÍ PROCO NO SENTIDO DE EXTINGUIR O ACORDO, POR TROCA DE NOTAS, SOBRE SIMPLIFICAÇÃO DE LEGALIZAÇÕES DE DOCUMENTOS PÚBLICOS, DE 2003

NOTA DE PROPOSTA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CGLEG/DAI/DCJI/DCE/DIAU/01/PAIN BRAS ARGT

Em 18 de maio de 2017.

A Sua Excelência
Senhora Susana Malcorra
Ministra das Relações Exteriores e Culto da República Argentina

Excelência,

Faço referência às recentes conversações mantidas entre o Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil e o Ministério das Relações Exteriores e Culto da República Argentina no sentido de por termo ao Acordo, por troca de notas, sobre Simplificação de Legalizações de Documentos Públicos, de 2003, em razão de ambos os países serem, na atualidade, partes da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, também conhecida por "Convenção da Apostila", de 1961.

2 Sobre o assunto, caso haja concordância do Governo argentino, tenho a honra de propor que a presente nota e a nota de resposta de Vossa Excelência constituam entendimento recíproco para a extinção do ato internacional em apreço.

3 Estando o Governo argentino de acordo, proponho igualmente que a extinção do referido Acordo tenha efeitos sessenta (60) dias após a data de recebimento, pela parte brasileira, da nota de resposta de Vossa Excelência.

Aceite, Excelência, os protestos de minha mais alta estima e consideração.

ALOYSIO NUNES FERREIRA
Ministro de Estado das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil

NOTA DE RESPOSTA DA REPÚBLICA ARGENTINA

Buenos Aires, 30 de junho de 2017

Ao Senhor Ministro Das Relações Exteriores
da República Federativa Do Brasil
Aloysio Nunes Ferreira Filho
BRASÍLIA DF

Excelência,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência com o objetivo de referir-me a sua atenciosa nota CGLEG/DAI/DCJI/DCE/DIAU/01 PAIN BRAS ARGT, datada de 18 de maio de 2017, pela qual faz referência às recentes conversações mantidas entre o Ministério das Relações Exteriores e Culto da República Argentina e o Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil no sentido de dar por terminado o "Acordo, por troca de notas, sobre Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil", assinado em 16 de outubro de 2003, em razão de que ambos países somos, atualmente, partes da "Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros", celebrada em Haia, em 5 de outubro de 1961.

Sobre o assunto, tenho a honra de aceitar que a presente nota e a vossa constituam um entendimento recíproco para a extinção do "Acordo, por troca de notas, sobre Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil", assinado em 16 de outubro de 2003. A mencionada extinção surtirá efeitos sessenta (60) dias após a data de recebimento da presente nota por parte da República Federativa do Brasil.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência as garantias de minha mais alta e distinta consideração.

JORGE FAURIE
Ministro das Relações Exteriores e Culto da República Argentina

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.619, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.001431/2010-69. Interessado: Energética PCH Beleza Ltda. Objeto: Autorizar a Energética PCH Beleza Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 22.199.353/0001-03, a implantar e explorar a PCH Beleza, sob o regime de Produção Independente de Energia, com 6.500 kW de potência instalada, localizada no rio córrego Beleza, município de Jucimeira, estado de Mato Grosso. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 12 de setembro de 2017

Nº 2.892 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003369/2012-10, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Hidropan Hidroelétrica Panambi S.A. - Hidropan em face do Auto de Infração nº 9/2017, lavrado pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF, que aplicou penalidade de multa em decorrência da fiscalização da Base de Remuneração Regulatória - BRR, para, no mérito, negar-lhe provimento, restando mantidos os termos do Despacho nº 2.548, de 18 de agosto de 2017.

Nº 2.901 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005460/2015-12, decide conhecer do Pedido de Impugnação, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Ítalo Lanfredi S.A. Indústrias Mecânicas em face de decisão emitida pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, em sua 838ª reunião, referente a procedimento de desligamento por descumprimento de obrigação, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 2.902 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, aprovada pela Resolução Normativa ANEEL n° 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta do Processo nº 48500.004972/2016-34, decide não conceder, por não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da suspensividade, efeito suspensivo interposto pela empresa Amazonas Distribuidora de Energia S.A. - AmE, em face do Despacho nº 2.504, de 10 de julho de 2017, que determinou: (i) à Eletrobras o ressarcimento ao fundo da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC do valor de R$ 2.998.848.507, no prazo de até 90 dias a partir da publicação do Despacho, e (ii) à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica a suspensão dos desembolsos aos Contratos de Confissão de Dívidas celebrados entre a Eletrobras e a AmE.

Nº 2.903 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, aprovada pela Resolução Normativa ANEEL n° 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta do Processos nº 48500.004972/2016-34, decide não conceder, por não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da suspensividade, efeito suspensivo interposto pela empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, em face do Despacho nº 2.504, de 10 de julho de 2017, que determinou: (i) à Eletrobras o ressarcimento ao fundo da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC do valor de R$ 2.998.848.507, no prazo de até 90 dias a partir da publicação do Despacho, e (ii) à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica a suspensão dos desembolsos aos Contratos de Confissão de Dívidas celebrados entre a Eletrobras e a Amazonas Distribuidora de Energia S.A.

Nº 2.936 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do processo 48500.4552/2002-45, decide: (i) manter em 30.000 kW a Potência Instalada da PCH Telegráfica, outorgada à Telegráfica Energia S.A., localizada nos municípios de Campos de Júlio e Sapezal, estado do Mato Grosso; (ii) declarar extinto o processo nº 48500.000566/2014-31, conforme art. 52 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e art. 14 da Resolução Normativa nº 273, de 2007, em face da perda de objeto.

ROMEU DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE ADJUNTA
Em 12 de setembro de 2017

Nº 2.839 - Processo nº 48500.001768/2016-61. Interessado: Enel Brasil S.A. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH E20CA205, com 30.000 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.RS. 035396-5.01, localizada no rio Carreiro, integrante da sub-bacia 86, na bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, nos municípios de Guaporé e Fagundes Varela no estado do Rio Grande do Sul. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 14 de setembro de 2017

Nº 2.941 - Processo nº 48500.002789/2015-13. Interessado: Novos Rumos Energia Renovável Ltda. Decisão: Alterar o Despacho de Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) nº 2.116/2015, referente à UFV Castelo Vieira 1, CEG n° UFV.RS.CE.033936-9.01, a fim de contemplar a alteração da Potência Instalada, de 29.920 kW para 30.000 kW.

Nº 2.942 - Processo nº 48500.002790/2015-48. Interessado: Novos Rumos Energia Renovável Ltda. Decisão: Alterar o Despacho de Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) nº 2.117/2015, referente à UFV Castelo Vieira 2, CEG n° UFV.RS.CE.033937-7.01, a fim de contemplar a alteração da Potência Instalada, de 29.920 kW para 30.000 kW.

Nº 2.943 - Processo nº 48500.002791/2015-92. Interessado: Novos Rumos Energia Renovável Ltda. Decisão: Alterar o Despacho de Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) nº 2.118/2015, referente à UFV Castelo Vieira 3, CEG n° UFV.RS.CE.033938-5.01, a fim de contemplar a alteração da Potência Instalada, de 29.920 kW para 30.000 kW.

Nº 2.944 - Processo nº 48500.002792/2015-37. Interessado: Novos Rumos Energia Renovável Ltda. Decisão: Alterar o Despacho de Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) nº 2.119/2015, referente à UFV Castelo Vieira 4, CEG n° UFV.RS.CE.033939-3.01, a fim de contemplar a alteração da Potência Instalada, de 29.920 kW para 30.000 kW.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 13 de setembro de 2017

Nº 2.947 - Processo nº 48500.001687/2015-81. Interessado: Central Geradora Fotovoltaica Bom Nome Ltda. e SOWITEC operation GbmH. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Bom Nome II, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) n° UFV.RS.PE.033779-0.01, com 29.700 kW de Potência Instalada, localizada no município de São José do Belmonte, no estado do Pernambuco.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017091800066

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.